

Inquérito Civil n. 06.2020.0000508-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê, Dr. Marcionei Mendes, designado COMPROMITENTE, e SUPERMERCADO ARVOREDO LTDA, inscrito no CNPJ n. 85.162.303/0001-63, estabelecido na Rua Papa João XXIII, 1008, Bairro dos Esportes, no município de Xanxerê/SC, Telefone (49) 3433-0341, representado neste ato pela sócia-proprietária Maria Alice Meneguzzi, inscrita no CPF n. 069.220.459-80 e portadora do RG n. 4100631, SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Papa João XXIII, 1008, apto. 102, Bairro dos Esportes, no município de Xanxerê/SC, Telefone (49) 99915-6739, e-mail "mariaalice@superarvoredo.com.br", designado COMPROMISSÁRIO, acompanhado do advogado Clausen Benetti, OAB/SC n. 27.520:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5°, inciso XXXII da CRFB impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6°, inciso I, do CDC);



CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, *caput*, e art. 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fabricante, o produtor e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos ocasionados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, inclusive de caráter difuso por defeito do produto (art. 6°, inciso VI, e art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à saúde e à vida dos consumidores:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de



qualquer forma imprópria ao consumo;

CONSIDERANDO que é assegurado pelo art. 6°, inciso III e art. 31 do CDC o direito à informação clara e adequada sobre os produtos, consistindo na identificação do alimento vegetal em qualquer forma de recipiente, regulamentada no Estado de Santa Catarina pela Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, que trata dos princípios e procedimentos para assegurar o cadastro de produtor, o caderno de campo e a rastreabilidade de produtos vegetais, *in natura* e minimamente processados, destinados ao consumo humano no Estado de Santa Catarina, inclusive daqueles originados em outras unidades da Federação ou importados;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco, instituído pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas no Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que, em 2019, a amostra de maracujá, proveniente do estabelecimento do COMPROMISSÁRIO e analisada por intermédio de laboratório acreditado na pesquisa de resíduos de químicos em alimentos, foi considerada FORA DA CONFORMIDADE, portanto, imprópria ao consumo, por conter ingredientes ativos de agrotóxicos em desacordo com a legislação brasileira, devidamente atestado em Parecer Técnico Interpretativo da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);



CONSIDERANDO que os artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ estabelece a possibilidade de o Ministério Público firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5°, §6°, da Lei 7.347, de 24.07.85, mediante os seguintes **TERMOS**:

CLÁUSULA PRIMEIRA: IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de somente vender alimentos de origem vegetal com a respectiva identificação do produto, que deve ser efetuada de acordo com a Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, por intermédio do cadastro de produção primária do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+) ou por outro meio físico ou digital que lhe seja mais apropriado para cumprir a presente obrigação, a sua escolha, desde que informe, no mínimo, o nome do produtor primário (razão social, nome de fantasia), inscrição estadual ou CPF ou CNPJ, endereço, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto, número do lote, nome da espécie vegetal, a variedade ou cultivar e a data do recebimento.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o *caput* da presente Cláusula também é aplicada aos produtos a granel, de lote consolidado, embalados e importados, os quais podem ser compostos por produtos de diferentes produtores, nos termos da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, como requisito indispensável à rastreabilidade dos alimentos.

CLÁUSULA SEGUNDA: SEGURANÇA

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de adotar medidas para garantir a segurança nas atividades que comportem risco aos consumidores.



CLÁUSULA TERCEIRA: PRAZO

O **COMPROMISSÁRIO** deverá implementar as obrigações previstas no presente termo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do mesmo.

CLÁUSULA QUARTA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Pelos danos decorrentes da produção de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de pagar, no prazo de até 15 (quinze dias) a contar desta data, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário entregue nesta data, a medida compensatória de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais) com vencimento no dia 10/09/2020.

Parágrafo Único: <u>Para fins de comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO entregará cópia do comprovante de depósito "na boca do caixa" (NÃO PODE SER DEPÓSITO EM ENVELOPE) nesta Promotoria de Justiça até a data do vencimento (acima indicada).</u>

CLÁUSULA QUINTA: MULTA COMINATÓRIA

1. O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor mínimo de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), valor a ser definido pelo membro do Ministério Público de acordo com a gravidade da irregularidade identificada, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos do artigo 25, §3º, do Ato n. 395/2018/PGJ¹, sempre que constatada:

Parágrafo Primeiro. Nova amostra fora da conformidade apurada em relatório de ensaio de alimento cultivado ou comercializado pelo COMPROMISSÁRIO, preferencialmente do(s) mesmo(s) tipo(s) daquele(s)

¹ Art. 25 [...]

^{§3}º A celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê

anteriormente considerado(s) fora da conformidade; e/ou

Parágrafo Segundo. Descumprimento de obrigação assumida no presente termo.

2. Além da multa pecuniária, o descumprimento de qualquer dos itens ajustados acarreta a execução judicial das obrigações de fazer correspondentes.

3. A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto Estadual nº 10.047/1987, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, por meio de boleto a ser entregue por esta Promotoria de Justiça, nos termos da Portaria n. 51/2014/FRBL, ciente da possibilidade de protesto do valor caso não haja o pagamento voluntário.

CLÁUSULA SEXTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA SÉTMA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.347/85.



Xanxerê, 25 de agosto de 2020.

[assinado digitalmente]
MARCIONEI MENDES
Promotor de Justiça

Maria Alice Meneguzzi SUPERMERCADO ARVOREDO LTDA

Clausen Benetti Advogado

Testemunhas:

Glaucia Cristina da Cunha Assistente de Promotoria Daiane Calza Assistente de Promotoria



Inquérito Civil n. 06.2020.00000508-0

Nesta data, o abaixo assinado toma ciência da promoção de arquivamento exarada nestes autos, diante da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta.

Xanxerê, 25 de agosto de 2020.

[assinado digitalmente] **MARCIONEI MENDES** Promotor de Justiça

Maria Alice Meneguzzi SUPERMERCADO ARVOREDO LTDA

> Clausen Benetti Advogado